



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.002687/2006-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.767 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de julho de 2019
Assunto IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente FATIMA REGINA DA SILVA SOARES BANDEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (relator), Fernanda Melo Leal, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Júnior, que rejeitaram a conversão do julgamento em diligência e deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (presidente), Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Mauricio Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, decorrente de glosa de imposto de renda retido na fonte. Segue a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

É condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte a posse pelo contribuinte, para apresentação à fiscalização, de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora.

Foram totalmente glosadas pela fiscalização as seguintes retenções:

	Nome da Fonte Pagadora	Rendimentos	Imposto na Fonte
1	EASY TO FLY SERVIÇOS LTDA	R\$ 22.800,00	R\$ 1.800,00
2	WINDSWEAR SERVIÇOS LTDA	R\$ 22.800,00	R\$ 1.800,00
3	CSB SERVIÇOS LTDA	R\$ 22.800,00	R\$ 1.800,00

O passivo foi pessoalmente intimado da decisão em 29/6/9, através de ciência expressa (fl. 38 do e-Processo) e interpôs recurso voluntário em 1/7/9, através do qual alegou pediu o “cancelamento do auto de infração” e a “imediata devolução” da restituição.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Com o devido respeito, e contrariando o entendimento deste colegiado, entendo desnecessária a realização de diligência, porque, neste caso concreto, a contribuinte apresentou os comprovantes de retenções emitidos pelas fontes pagadores, de fls. 42/44, que comprovam as retenções declaradas na declaração de rendimentos.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado

Em que pese o entendimento do Relator, dele ouso a discordar.

A recorrente pretendeu valer-se de IRRF no total de R\$ 5.400,00 relacionado a rendimentos tributáveis no total de R\$ 68.400,00 atinentes a três diferentes fontes pagadoras. Confira-se:

NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ	RENDIMENTOS	IMPOSTO NA FONTE
EASY TO FLY SERVICOS LTDA	03.322.766/0001-80	22.800,00	1.800,00
WINDSHEAR SERVICOS LTDA	03.548.946/0001-85	22.800,00	1.800,00
CSB SERVICOS LTDA	03.033.711/0001-50	22.800,00	1.800,00
TOTAL		68.400,00	5.400,00

Segundo se extrai da decisão recorrida, os comprovantes acostados às fls. 42/44, sem que deles conste qualquer assinatura, teriam sido apresentados apenas quando da impugnação ao lançamento, muito embora o termo de intimação fiscal de fls. 46 indicar que o Fisco já havia intimado o sujeito passivo para apresentá-los em sede de procedimento fiscal. Veja-se:

DOCUMENTOS A APRESENTAR (COPIAS):

- 01- COMPROVANTES DE RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS
- 02- CONTRACHEQUES E CARTEIRA DE TRABALHO E/OU RECIBOS
- 03- COMPROVANTES DE RENDIMENTOS E CONTRATO DE ALUGUEL
- 04- CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS E RECIBOS
- 05- PLANILHA DAS VERBAS/ ALVARA/ GUIA DE LEVANTAMENTO/ DARF DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/ RECIBO DO ADVOGADO
- 06- AS JUSTIFICATIVAS, NEGATIVAS E DEMAIS ESCLARECIMENTOS DEVEM SER PRESTADOS POR ESCRITO
- 07- COPIA DA DOCUMENTACAO APLICAVEL A SUA SITUACAO DEVERA SER ENTREGUE EM ENVELOPE LACRADO, IDENTIFICADO COM COPIA DESTA PEDIDO NO ENDEREÇO DEFINIDO EM LOCAL PARA COMPARECIMENTO ABAIXO.

Não há de se negar que o § 2º do artigo 87 do RIR/99 estabelecia que o imposto retido na fonte somente poderia ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuísse comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, o que não significa ou significava dizer que tais documentos seriam o bastante para comprovar a retenção sofrida.

Definitivamente não é assim.

Tais documentos configuram início da prova a ser produzida por aqueles que querem se valer de supostas retenções sofridas. Por óbvio, uma vez que a autoridade fiscal não evidencia tais retenções em seus sistemas informatizados é de se esperar que o fiscalizado seja intimado a demonstrar, por outros meios hábeis e idôneos, ter sofrido ou arcado com o ônus da pretendida retenção na fonte.

Veja-se, da mesma forma que uma vez demonstrado ter sofrido a retenção, competirá ao fisco exigir o recolhimento daquele que a promoveu; tem-se por bastante claro que o contribuinte não tem como se desincumbir daquele ônus inicial, que passa, decerto, pela apresentação do comprovante acima citado.

Com efeito, à luz do contexto posto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem promova a análise dos documentos apresentados no contencioso, cotejando-os com as informações que constam em seus sistemas, oportunizando ainda ao sujeito passivo seja apresentado elementos outros, tais como cópia de seus extratos bancários, contratos de prestação de serviço, carteira de trabalho e contracheque que demonstrem, de forma inequívoca: o valor bruto ajustado e o valor efetivamente recebido daquelas três fontes pagadoras.

Ao final, os subsídios acima devem ser prestados por meio da competente Informação Fiscal, da qual deverá ser dada ciência à recorrente para que, querendo e no prazo do 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dela.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti